

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



Tribunal de Justiça
Consultas Processuais

Consulta Processual

Texto do Inteiro Teor da Decisão

Não vale como
CERTIDÃO



Processo : 995-98.2008.8.06.0160/0

Processo nº 995-98.2008.8.06.0160 AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - S E N T E N Ç A - Vistos etc. RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, promove a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, objetivando receber o valor de 40 salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em razão de debilidade permanente conforme Boletim de Ocorrência de fls. 11, em decorrência de acidente de trânsito que sofreu em 18.12.2006. Inicial instruída com documentos (fls. 07/15). Contestação às fls. 29/36, requerendo, preliminarmente, a substituição do polo passivo da demanda, a incompetência do juizado especial cível, ante a necessidade de exame pericial e o reconhecimento da carência de ação ante a falta de laudo que ateste o grau da invalidez alegada. No mérito, sustenta que o valor da indenização deve seguir as tabelas e resoluções do CNSP e deve ser proporcional ao grau de invalidez. Defende a plena vigência da lei 11.428/07 e a vedação de se vincular a indenização ao salário mínimo. Asseverou ainda a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ e a impossibilidade de incidência de correção monetária a partir do sinistro. Frustrada a tentativa de conciliação. Réplica às fls. 49/54. Em petição de fls. 58-59, a parte autora requereu a substituição do polo passivo fazendo figurar como empresa ré a Itaú Vida e Previdência S.A. No dia 04 de maio de 2010, a presente ação foi julgada improcedente pelo magistrado então titular da Vara, tendo a parte autora apresentado recurso apelatório endereçado ao egrégio Tribunal de Justiça, que cassou a sentença e determinou o retorno dos autos para sanar o vício in procedendo. É o Relatório. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela seguradora-ré, ao argumento de que deveria haver substituição do pólo passivo da presente demanda, devendo nele figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, não procede. É que quando se trata de demanda com a finalidade de obter pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório pode ser acionada para efetuar o respectivo pagamento, conforme artigo 7º da Lei 6.194/741, in verbis: "Art. 7º: A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." A complexidade da causa e a competência do Juizado Especial Cível não estão relacionadas à necessidade ou não de prova pericial - o legislador pátrio não dispôs neste sentido. Portanto, a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível - esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos - quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) - para definir o que são "causas cíveis de menor complexidade". Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 30170 / SC. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3. Dje 13.10.2010) É de ser afastada, ainda, a preliminar de carência da ação por ausência de documentos essenciais tais como o laudo que ateste o grau da invalidez alegada e o Boletim de Ocorrência, pois todos os documentos exigidos estão presentes. Ademais, verifica-se, que o laudo do exame de corpo de delito de fls. 132, em seu item 07 (sete) atesta que existe a deformidade por ausência da falange distal do 5º quírodráctilo e o Boletim de Ocorrência acostado às fls. 11. Ultrapassadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O caso ora em análise será regido pelas normas vigentes na data em que ocorreu o acidente, ou seja, 18.12.2006. Deste modo, aplicável será o art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/1974. Assim, situada a matéria no campo legal e estabelecida a norma que fundamenta a pretensão do autor, necessário verificar se ele se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. A debilidade permanente restou provada pelo Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) de fls. 132, fornecida pelo Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Canidê-CE. Ainda para corroborar com a tese autoral de que a incapacidade foi em decorrência de um acidente de trânsito na data de 18.12.2006, encontra-se nos autos cópia do Boletim de Ocorrência da Delegacia Regional de Crateús-CE. Assim, a controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus à indenização no valor integral ou em percentual proporcional ao grau de invalidez decorrente do sinistro. Nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que o pagamento

da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. A propósito: "Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A propósito, o legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. Considera apenas o fato de ser a debilidade permanente ou não, sendo que o Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente (fls. 132), atesta "deformidade por ausência da falange distal do 5º quírodáctilo esquerdo", sendo esta debilidade permanente. Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral. A impossibilidade de se estabelecer restrições ao valor da indenização, fundadas no grau de debilidade, por meio de atos infra-legais, foi reconhecido pelo próprio legislador, que fez editar a Medida Provisória nº 451/2008, de 16/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, acrescentando o § 1º ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974. "Art.3º(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (...)". Portanto, aos fatos ocorridos antes de 16/12/2008, não há que se falar em gradação da invalidez, mas unicamente em seu caráter permanente ou não, devendo a limitação do valor da indenização proporcional à gravidade da invalidez permanente dos acidentes automobilísticos ser reconhecida nos acidentes ocorridos a partir do dia 16 de dezembro de 2008, conforme artigo 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 11.945/2009. Assim, verificada invalidez, devidamente comprovado nos autos, a cobertura securitária deverá ser no montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do fato, nos termos da Lei nº 6.194/74, afastando-se a aplicação da Lei nº 11.482/07. Finalmente, para se chegar à quantificação correta da indenização, deve-se tomar o valor do salário mínimo vigente na época do sinistro, momento em que surge a pretensão indenizatória, aplicando-se, sobre o valor devido, correção monetária a partir da data do evento, momento em que a obrigação deveria ter sido adimplida em sua totalidade, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Quando os juros moratórios não são convencionados, ou o são sem taxa estipulada, ou quando provêm de determinação da lei, devem ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional e devidos desde a citação inicial, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. De acordo com o artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora devidos à Fazenda Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, e condeno a seguradora-ré, ITAÚ S/A a pagar à parte autora a quantia equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente em 18.12.2006, corrigida monetariamente a partir da data do acidente, momento em que a obrigação deveria ter sido adimplida em sua totalidade, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Expedientes necessários. Santa Quitéria/CE, 19 de agosto de 2014. KATHERINE MARTINS DA COSTA JUIZA DE DIREITO TITULAR

[Voltar](#)[Imprimir](#)